



**PARECER Nº** 386/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00068.500801/2017-42  
**INTERESSADO:** JM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Infração:** Permitir que se deixe de indicar a localidade da área de pouso no campo "observações" do Diário de Bordo quando operar em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola, contrariando a seção 137.521 (d) do RBAC 137.

**Enquadramento:** alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c item 137.521(d) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 137.

**Datas das Infrações:** 18/11/2016, 21/11/2016, 23/11/2016, 24/11/2016, 28/11/2016, 29/11/2016, 30/11/2016, 01/12/2016, 02/12/2016 e 05/12/2016.

**Auto de infração:** 000747/2017

**Aeronave:** PT-USP

**Crédito de multa:** 662386187

**Proponente:** Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

## **INTRODUÇÃO**

1. O Auto de Infração (AI) nº 000747/2017 (SEI nº 0635328 e SEI nº 0638615) apresenta a seguinte descrição:

### DESCRIÇÃO DA EMENTA

Permitir que se deixe de indicar a localidade da área de pouso no campo "observações" do Diário de Bordo quando operar em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola, contrariando a seção 137.521 (d) do RBAC 137

### HISTÓRICO

Foi constatado, através de análise da página 003 do Diário de Bordo nº 03/PT-USP/16 da aeronave marcas PT-USP que essa empresa permitiu que o piloto Rafael Cavicchioli - CANAC 136775 deixasse de indicar a localidade das áreas de pouso no campo Observações do Diário de Bordo quando opera em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola (indicativo ZZZZ), contrariando o disposto na seção 137.521 (d) do RBAC 137. Totalizam 10 voos nos dias 18, 21, 23, 24, 28, 29, 30 de novembro de 2016 e 01, 02 e 05 de dezembro de 2016.

### CAPITULAÇÃO

Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 c/c seção 137.521 (d) do RBAC 137

### DADOS COMPLEMENTARES

Folha(s) do Diário de Bordo: 003 - Marcas da Aeronave: PTUSP - Data da Ocorrência: 18/11/2016

2. No Relatório de Fiscalização nº 34/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 (SEI nº 0636014) é informado que:

## DESCRIÇÃO

Durante a Operação Deriva, em 21/03/2017, foi constatado, na página 003 do Diário de Bordo nº 03/PT-USP/16 da aeronave marcas PT-USP que o piloto Rafael Cavicchioli - CANAC 136775 deixou de indicar a localidade das áreas de pouso no campo Observações do Diário de Bordo quando opera em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola (indicativo ZZZZ), contrariando o disposto na seção 137.521 (d) do RBAC 137.

Totalizam 10 voos nos dias 18, 21, 23, 24, 28, 29, 30 de novembro de 2016 e 01, 02 e 05 de dezembro de 2016.

3. Consta a página nº 003 do Diário de Bordo nº 03/PT-USP/2016 (SEI nº 0636027).
4. O Ofício nº 271(SEI)/2017/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI nº 0637747) encaminha o Auto de Infração nº 000747/2017 para o interessado.

## DEFESA

5. O interessado foi devidamente notificado quanto ao AI nº 000747/2017 em 11/05/2017, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 0748214).
6. Consta a Certidão (SEI nº 0802082) referente ao decurso de prazo para defesa de AI, que informa que o interessado não apresentou Defesa no prazo de 35 dias.

## DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

7. O setor competente de primeira instância, em decisão motivada de 15/12/2017 (SEI nº 1296289 e SEI nº 1296345) considerou que restou configurada a prática de dez infrações à legislação vigente, em especial ao previsto no **artigo 302, inciso III, alínea “e” do Código Brasileiro de Aeronáutica**. Foi aplicada multa no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, com espeque no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, **para cada voo realizado com a aeronave PT-USP citado no Auto de Infração n.º 000747/2017 em que a Autuada permitiu que não fosse informado qual seria a área de pouso eventual assinalada pelo indicativo ZZZZ**, em conformidade com os parágrafos segundo e terceiro, do artigo 10, da referida Resolução, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

8. Desta forma, foi aplicada multa no valor total de **R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais)**.

## RECURSO

9. O interessado foi notificado a respeito da Decisão de Primeira Instância em 18/04/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1798717), tendo apresentado Recurso (SEI nº 1767300), que foi recebido em 29/04/2018.

10. No Recurso alega que a Recorrente foi surpreendida com a Notificação de Decisão correspondente ao Auto de Infração em referência, sem que possa exercer seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, levando-se em consideração o fato de que não há na Notificação de Decisão datada de 5 de abril de 2018, qualquer informação sobre a tipificação das supostas infrações ou o seu fundamento jurídico, contrariando assim a lei que estabelece o processo administrativo no âmbito da União. Afirma que tal conduta do órgão regulador afronta claramente a lei, tornando a infração absolutamente nula de pleno direito

11. Aduz a **incompetência do Autuante**. Neste sentido, cita o art. 42 da Resolução n.º 381/2016 da ANAC, que dispõe sobre o Regimento Interno da Anac. Destaca o inciso III do artigo

mencionado. Nota que somente as Superintendências e os titulares dos órgãos de assistência direta e imediata vinculados diretamente à Diretoria têm competência legal para aplicar penalidades resultantes do descumprimento da legislação aeronáutica. Conclui que o Auto de Infração, portanto, é nulo, uma vez que não se sabe se o ato foi praticado por servidor público competente para a sua realização, derivando, tal competência, de ato legal válido delegando tal atribuição. Ressalta, ainda, que o art. 11 da Lei n.º 9.784/99 determina que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação de competência e avocação legalmente admitidas. Acrescenta que conforme estabelece o art. 14 da Lei n.º 9.784/99 o ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial. Afirma ser certo que o art. 13 do mesmo diploma legal estabelece que não podem ser objeto de delegação a decisão de recursos administrativos (inciso II).

12. Alega que no presente caso não é possível determinar se quem aplicou o Auto de Infração tinha as condições de legalidade e legitimidade para autuar, tendo em vista que não há nenhuma informação no Auto de Infração, ou mesmo a publicação em Diário Oficial da União, de qualquer ato de delegação de competência para a autuação da empresa pelo autuante que assina o referido Auto de Infração. Acrescenta que caso haja delegação o ato não cumpre o que determina o art. 14 da Lei n.º 9.784/99, pois considera que publicação em Boletim de Serviço, não tem valor legal e, ainda, não há previsão no Regimento Interno da Anac para a publicação de qualquer boletim que atribua o caráter de publicidade que os atos administrativos requerem.

13. Reitera que não há nenhuma publicação em meio oficial, Diário Oficial da União, delegando competência ao servidor em questão para autuar qualquer empresa que seja, já que a delegação deve contemplar as matérias e os poderes transferidos e os limites de autuação do delegado.

14. Afirma que o autuante não possui as condições estabelecidas em lei para a aplicação da autuação. Argumenta que o ato de fiscalizar não impõe o ato de autuar que é ato privativo do agente que detém a competência atribuída por lei e delegação específica para autuação, publicada em Diário Oficial. Cita o que estabelece o art. 12 do Regimento Interno da Anac de que cabe defesa dirigida à autoridade competente para decidir sobre a aplicação de penalidades no prazo de vinte dias. Descreve que a autuada não pode exercer seu amplo direito de defesa, pois não há na Notificação de Decisão a indicação da autoridade competente para qual o autuado deva apresentar seu recurso.

15. Alega que no presente caso não é possível determinar se quem aplicou o Auto de Infração tinha as condições de legalidade e legitimidade para autuar, tendo em vista que o Auto de Infração não atende ao previsto no art. 8º da Resolução ANAC n.º 25 de 25 de abril de 2008, e suas alterações, que determina que o Auto de Infração deva conter os requisitos previstos, destacando o inciso V do referido artigo, que menciona a assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função. Afirma que não há no Auto de Infração a indicação do cargo ou função do autuante. Nota que credencial de INSPAC não é e nunca foi cargo ou função pública, portanto, não cumpre o estabelecido na lei. Acrescenta que não há sequer o nome do autuante e não há assinatura do documento, nem mesmo a digital.

16. Descreve que conforme definição estabelecida pela própria ANAC, INSPAC é a pessoa credenciada pela Autoridade de Aviação Civil, que está, como representante da autoridade, autorizada a realizar as atividades de fiscalização da aviação civil; sendo que pessoa credenciada pode ser pessoa física ou jurídica, autorizada a realizar determinadas atividades de fiscalização estipuladas no ato de credenciamento. Acrescenta que o credenciamento de INSPAC, por si só, não é capaz de comprovar o cargo ou função pública, já que a atividade de INSPAC pode ser exercida por qualquer pessoa física ou jurídica, bastando para isso o mero credenciamento da autoridade. Além disso, este credenciamento é transitório e com prazo determinado.

17. Conclui que o Auto de Infração é absolutamente nulo, uma vez que não se sabe se o ato foi praticado por servidor público competente para a sua realização, derivando, tal competência, de ato legal válido delegando tal atribuição.

18. Alega a **ilegalidade da Decisão de Primeira Instância** argumentando que a análise de primeira instância n.º 2032/2017/CCPI/SPO de 15 de dezembro de 2017 é absolutamente ilegal e não tem valor jurídico algum. Afirma que embora tenha sido elaborado por profissional esmerado e não se quer

perquirir os conhecimentos jurídicos do servidor, dispõe que o parecer não tem valor jurídico, pois foi produzido por servidor incompetente para a análise e assinatura do mesmo. Informa que a decisão de multa à empresa foi elaborada pelo servidor MAICON MEDEIROS ARDIRSON, na qualidade de Técnico em Regulação de Aviação Civil. Alega que não compete aos Técnicos em Regulação de Aviação Civil a decisão final, de mérito, em processos administrativos, muito menos proporem multas ou estipulem os seus valores. Informa que a Lei n.º 11.292/06, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Anac é clara no sentido de delimitar a competência do exercício das funções dos Técnicos em Regulação da Aviação Civil, os diferenciando, portanto, dos Especialistas em Regulação da Aviação Civil. Cita os incisos XIX e XX do art. 1º da Lei n.º 11.292/06.

19. Afirma que a função de Técnico em Regulação da Aviação Civil, tem sua competência de atuação delimitada pela Lei n.º 11.292/06, cujas funções são apenas de suporte e apoio às atividades de regulação. Portanto, considera que jamais poderia um servidor ocupando de cargo de suporte e apoio técnico assumir a competência que seria atribuída aos especialistas em regulação, analisando, emitindo parecer de mérito final e propondo sanções à Recorrente. Afirma que a função do técnico em regulação neste caso seria elaborar relatório informativo que subsidiasse o servidor competente em emitir parecer e/ou decisão.

20. Nota que não se quer aqui menosprezar a função do técnico, que é sem dúvida relevante, mas demonstrar que embora tenha conhecimento técnico, o servidor em questão não ocupa na agência, cargo que lhe permita exercer a atividade finalística, essa sim atribuída aos especialistas. Afirma que, notadamente, a lei faz tal distinção, e, portanto, cada servidor deve atuar conforme a delimitação do exercício profissional segundo dispõe a lei. Considera que se assim não fosse, não haveria necessidade de criação de cargos e funções públicas. Bastaria ser servidor para ter amplo exercício sobre todas as matérias e, naturalmente, isso é vedado pela lei.

21. Acrescenta que a usurpação de cargo e função pública é tratada em matéria penal quando tal exercício irregular indica vantagem indevida. Nota que o legislador trata o exercício de função por quem não tem legitimidade como crime, tal é a gravidade de tal conduta, demonstrando que não se pode admitir, sob qualquer hipótese, que um servidor assumas as funções de cargo para o qual não é habilitado e cuja posse e investidura não lhe foi conferido.

22. Afirma ser necessário que a Anac entenda que a possibilidade de nomear pessoal para exercer fiscalização, não pode ser nomeação sem critério e sem previsão legal. Dispõe que discricionariedade da administração pública no credenciamento não é absoluta. Enfrenta a barreira legal de nomear aqueles que possuem as condições de legalidade e legitimidade para exercer a função a ser atribuída. Se assim não fosse, não haveria necessidade de criar cargos e funções públicas. Bastaria exercer qualquer função para receber um crachá e sair multando empresas ao arrepio da lei. O que considera que a ANAC tenta fazer.

23. Acrescenta que o Relatório de Fiscalização é assinado pelo servidor JULIO CESAR BOMBARDA, na qualidade de Técnico em Regulação, e que não possui legitimidade e legalidade para assinar qualquer Relatório de Fiscalização, como considera que já foi demonstrado, sem que houvesse a assinatura da chefia dando validade ao ato, conforme determina a legislação da Anac, como também, não há numeração das páginas do processo, contrariando o que prevê a Lei n.º 9.784/99.

24. Aborda o **cerceamento de defesa**, alegando que não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, via recurso, tendo em vista não saber os motivos pelos quais está sendo multada e não ter acesso a qualquer documento produzido, que deveriam fazer parte integrante da Notificação de Decisão, conforme prevê o art. 26, §1º, VI da Lei n.º 9.784/99

25. Dispõe sobre a **falta de motivação** e alega que a Notificação de Decisão informa apenas que fora aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e que não há qualquer indício sobre que fato ou conduta executada pela Recorrente, que fosse considerada como infracional. Nota que a Lei n.º 9.784/99 em seu art. 50, inciso II, determina que os atos administrativos devam ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções. Cita, ainda, o que consta do parágrafo primeiro do art. 50 da

mesma Lei.

26. Afirma ser evidente, portanto, que a motivação para a aplicação da sanção imposta à Recorrente, não cumpre o que dispõe o referido art. 50, II, §1º da Lei n.º 9.784/99, já que não apresenta a motivação de forma explícita, clara e congruente, além de não apresentar como parte integrante da Notificação de Decisão qualquer concordância à relatório, parecer, informação, proposta ou decisão anterior.

27. Aborda a **ilegalidade da notificação de decisão**, argumentando que a Notificação de Decisão é absolutamente ilegal por não atender ao que determina o art. 26, inciso VI, da Lei n.º 9.784/1999. Alega que não há na Notificação de Decisão quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos que indiquem as razões pelas quais a Anac decidiu por multar a Recorrente. Nota que a inteligência do artigo é clara no sentido de que é obrigatório ao órgão indicar os fatos e fundamentos legais que embasam a decisão, sob pena de nulidade. O que neste caso considera que se apresenta. Afirma que não há indicação dos fatos e fundamentos e que o processo é absolutamente nulo.

28. Acrescenta que a referida notificação é assinada por pessoa cuja função é inexistente e não prevista na Lei n.º 11.292/06 que dispõe sobre o quadro de pessoal da Anac e que não prevê o cargo ou função pública de agente administrativo. Portanto, a notificação assinada por pessoa que não tem competência atribuída em lei para expedir tal notificação, deixa claro que a mesma é absolutamente ilegal. Informa que o cargo exercido pela servidora que assina a Notificação de Decisão é de agente administrativo, portanto, não tem competência e nem legitimidade para assinar qualquer notificação para qualquer empresa.

29. Dispõe sobre a **ilegalidade do valor da multa** e nota que a Lei n.º 11.182/2005 que cria a Agência Nacional de Aviação Civil, em nenhum momento a autoriza a majorar os valores das multas. Cita o que dispõe o inciso XXXV do art. 8º da Lei de criação da ANAC.

30. Afirma que é cristalino que a lei de criação da ANAC, bem como a Resolução n.º 110 de 15 de setembro de 2009, e suas alterações, que aprova o regimento interno da ANAC não autorizam a autoridade de aviação civil a majorar ou mesmo atualizar os valores das multas, que somente poderão ser alterados mediante nova lei ordinária. Mesmo que as normas utilizadas autorizassem expressamente a majoração ou atualização, ainda assim, seriam manifestamente ilegais, pois estariam contrárias ao próprio Código Brasileiro de Aeronáutica, lei ordinária, que somente pode ser revogada por outra lei ordinária que dê tratamento diverso aos valores atualmente estipulados. A ANAC não pode legislar alterando leis e propondo atos administrativos contrários ao ordenamento jurídico em vigor.

31. Acrescenta que uma lei ordinária não pode ser alterada por mera Resolução e que isso é manifestamente ilegal. E ainda, que a autorização estabelecida pelo art. 9º, XII, da Resolução n.º 71 de 23 de janeiro de 2009 e suas alterações, para que a diretoria da ANAC aprove as normas relativas aos procedimentos administrativos internos da Agência, não alcança, naturalmente, a mudança de leis e sim a aprovação de normas segundo as leis. E que a alteração de uma lei ordinária, por intermédio de uma mera resolução fere o princípio da legalidade, norteadora da administração pública.

32. Informa que o art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica, lei federal em vigor, determina a aplicação de multa de até 1.000 (mil) valores de referência. Portanto, argumenta que até que este dispositivo seja alterado por outra lei equivalente, os valores das multas não podem ultrapassar este teto. Afirma que cabe à ANAC demonstrar que os valores das multas aplicadas atualmente estão dentro dos patamares exigidos pela Lei.

33. Alega que o valor imputado à Recorrente fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, basilares da administração pública e que é absolutamente desproporcional atribuir um valor tão alto. Dispõe que o cálculo do valor da multa amparado na dosimetria da penalidade, utilizando-se o valor intermediário constante numa mera tabela anexa à Resolução n.º 58 de 24 de outubro de 2008, é absolutamente ilegal, tendo em vista que a Lei 7.565/86, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei Federal, não pode ser alterada por simples Resolução contemplando uma tabela sem nenhum respaldo legal. E questiona qual o critério da dosimetria e quem tem competência para, subjetivamente, aplicá-la.

34. Afirma que notadamente o agente que apresentou a proposta de decisão, não tem competência legal para atribuir, dentro da escala ilegal e absurda, a dosimetria de valores, determinando o valor estipulado como sendo o razoável ao caso.
35. Questiona quais foram os estudos e parâmetros para que a ANAC pudesse atualizar os valores das multas em patamares absurdos e que equação matemática foi aplicada para que se pudesse chegar a esses valores. Afirma que não há nenhum respaldo legal para essa majoração descabida.
36. Aborda a **Desproporcionalidade e Irrazoabilidade do Valor da Multa**, afirmando que se a multa é fixada em valor excessivo, suficiente para inviabilizar a vida financeira do Recorrente, tal penalidade toma caráter de ato confiscatório e se desvia da sua finalidade, impondo-se a sua anulação judicial. E que este é o entendimento que vem tomando vulto nos Tribunais.
37. Dispõe que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2010-2, onde foi autor o Conselho Federal da OAB, afirmou que "*...a proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais...*".
38. Salienta que se faz possível, por analogia, estender tal interpretação ao caso das penalidades administrativas impostas, ressaltando que o fisco deve observar não apenas a letra fria da lei, aplicação positivista rigorosa que viola os consagrados princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mas também deve observar e evitar a aplicação de penalidades que guardem em si o caráter confiscatório, entendido aqui como aquele que não apresenta as características de razoabilidade e justiça, sendo, assim, igualmente atentatório ao princípio da capacidade contributiva.
39. Alega que o valor imputado à Recorrente fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, basilares da administração pública. E que é absolutamente desproporcional atribuir um valor tão alto por uma infração que sequer sabe se existiu, já que informa que não sabe qual foi a fundamentação para aplicá-la.
40. Nota que não há no processo nenhuma diligência executada pelo autuante para respaldar a notificação.
41. Acrescenta que o Auto de Infração é absolutamente subjetivo no que diz respeito à capitulação da conduta, pois informa que a fundamentação apresentada no Auto de Infração menciona o RBAC 108, item 108.13, que não aponta quais são os requisitos exigidos para a função de AVSEC, apenas menciona que os agentes devem ter os requisitos exigidos pela legislação. Dispõe que os empregados da autuada, estavam desempenhando a função, conforme determina a lei. Argumenta que caberia ao autuante apontar qual a exigência legal que foi descumprida, especificamente, não de forma genérica. Informa que não há como saber qual exigência foi descumprida, já que considera que está claro no Auto de Infração que os empregados não possuíam habilitação válida. Ou seja, possuíam habilitação que o autuante considerou inválida, sem demonstrar qual seria a causa da invalidação.
42. Aduz a **revogação do ato administrativo**, abordando o poder de autotutela inerentes aos órgãos públicos, informando que a finalidade do mesmo é anular os próprios atos quando estes estão eivados de vícios insanáveis, como é o caso.
43. Considera que embora a Anac argumente que os atos da administração gozem de presunção de legalidade e legitimidade, esta presunção persiste enquanto perdurar o estado de legalidade sem que haja impugnação. Dispõe que apontada a ilegalidade o órgão tem o dever de anular quando estes atos são manifestamente ilegais. Nestes casos não cabe alternativa ao órgão senão anular o referido ato, como é o caso em tela
44. Afirma que se a presunção de legalidade e legitimidade pudesse persistir mesmo quando há impugnação e a constatação de que o ato é realmente ilegal, estaríamos a mercê de um estado arbitrário e o princípio da legalidade não precisaria existir. Informa que sobre este aspecto o próprio Supremo

Tribunal Federal já se manifestou editando a Súmula 473.

45. Dispõe sobre a **representação**, esclarecendo que conforme estabelece o art. 37 da Lei 9.784/99, quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias. Portanto, informa que o contrato social, comprobatório dos poderes de representação da sociedade, e da assinatura da procuração ao patrono da causa estão devidamente arquivados na Agência Nacional de Aviação Civil.

46. No mérito reporta-se à Defesa prévia e alega que não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, via recurso, tendo em vista todos os vícios apresentados. Destaca a Nota Técnica 10/2016/ACPI/SPO cujo teor aponta para divergências quanto a interpretação da legislação aeronáutica e pugna pela aplicação do princípio de razoabilidade nos caso de infração repetitivas que englobem o mesmo conjunto probatório, não podendo ser individualizadas e sim tratadas em conjunto.

47. Afirma que no presente caso os fatos também devem ser tratados em conjunto, não podendo ser individualizada a suposta conduta infracional. Neste caso há de se aplicar, além do princípio da razoabilidade, o princípio da isonomia de tratamento, conferindo a mesma possibilidade para a autuada no presente caso.

48. Pugna pela observância do princípio da razoabilidade, estampado na Nota Técnica em referência, afirmando que outro importante princípio deve ser observado e respeitado pela Anac. Trata-se do princípio do *Non Bis In Idem*, amplamente debatido e reconhecido pela doutrina, com vinculação direta aos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal (*duo processo of law*).

49. Argumenta que o princípio *non bis in idem* apresenta uma face material, conectada com o princípio da proporcionalidade, segundo a qual a aplicação de uma determinada sanção pela prática de certa infração esgota a reação punitiva. Dispõe que ninguém pode ser sancionado duas vezes pela mesmo ato infracional. E que a aplicação de duas ou mais sanções pelo mesmo fato importaria em uma reação exagerada do ordenamento jurídico, o que significaria uma autêntica ruptura da proporcionalidade e razoabilidade.

50. Quanto aos **pedidos**, afirma que demonstrada a nulidade do Auto de Infração pela constatação de vícios insanáveis na autuação, consubstanciados no desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, contraditório e ampla defesa, requer, demonstrada a improcedência da sanção imposta, face os vícios materiais e formais apresentados:

1. A nulidade do Auto de Infração;
2. Que seja extinto o presente processo administrativo;
3. Que todas as intimações sejam feitas em nome do procurador da empresa Dr. Rubens Rogério Komniski, OAB-RJ 98.322 com endereço na Rua Francisco Sá, 105/303 Copacabana Rio de Janeiro-RJ, CEP: 22080-090.

51. Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, e por informar tratar-se de um pleito legítimo.

52. Consta o recibo eletrônico de protocolo referente ao Recurso (SEI nº 1767301).

### **COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSO**

53. O interessado apresentou uma segunda manifestação de Recurso (SEI nº 1830030), que foi recebida em 17/05/2018.

54. Nesta manifestação complementar de Recurso inicialmente faz uma breve exposição fática, informando, dentre outras coisa, que a situação foi constatada em fiscalização ocorrida na sede da empresa em 11/05/2017, através da qual a ANAC alega que o operador, com autorização para operar válida, na modalidade aeroagrícola e detentor do COA nº 2013-12- 5IHI-01-00, estaria agindo em contrariedade à

seção 137.517 (a)(4) do RBAC 137. No entanto, não concorda com a autuação, nem mesmo com o Relatório de fiscalização nº 003919/2017 feito pela ANAC, razão pela qual afirma que a decisão deve ser modificada, diante dos fatos que serão expostos.

55. Aduz a **aplicação da penalidade de advertência**, informando que visando comprovar a boa-fé do recorrente, que jamais teve a intenção de burlar a legislação da ANAC, envia anexo os Relatórios Operacionais de Aplicação Aérea, emitidos pela empresa, por exigência do MAPA, que provam o local das aplicações e suprem a eventual omissão do Diário de Bordo sobre o local da aplicação aérea.

56. Alega que a conduta omissiva da empresa, que informa que certamente ocorreu por uma falha no momento do preenchimento não pode configurar a prática de dez infrações.

57. Afirma que a conclusão que se impõe é a de que deve prevalecer o princípio da razoabilidade, já que considera que a homologação do Auto de Infração com a aplicação de penalidades somente pode ser levada a efeito após ser conferida à parte Impugnante a oportunidade de saná-las em prazo razoável.

58. Informa que o objetivo primordial da aplicação de sanções a certos comportamentos é o de desestimular eventuais infratores para que não pratiquem os comportamentos proibidos, assim como para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Acrescenta que dentro da aplicação de penalidades há a necessidade de se fazer um juízo de ponderação, a fim de que se mostre aparente a aplicação da razoabilidade e proporcionalidade.

59. Informa que o Código Tributário Nacional contempla por analogia o princípio *in dubio pro reu* no campo da infrações e das sanções tributárias. Isto é, deve-se aplicar a interpretação mais benigna, conforme se depreende da leitura do art. 108 c/c com o art. 112, do CTN.

60. Afirma que havendo lei expressa para a interpretação mais favorável em favor da autuada e estando presentes os requisitos para a advertência, esta é a que deve ser aplicada, por ser a única sanção cabível dentro dos requisitos legais.

61. Dessa forma, considerando que a empresa recorrente já sanou eventual equívoco na falha de preenchimento do Diário de Bordo da aeronave PT-USP, considera a penalidade de advertência a medida mais plausível para o caso, afastando a penalidade de multa.

62. Aborda o que considera ser **ilegalidade da cobrança cumulativa de idêntica infração**. Salienta que foi autuada por deixar de indicar área de pouso no campo Observações do diário de bordo e segundo a fiscalização foram praticadas dez infrações ocorridas entre os dias 18/11/2016 e 05/12/2016. Considera que a omissão ou falha na prestação de tal informação no Diário de Bordo não pode dar ensejo a 10 infrações diferentes. Alega a ocorrência de *bis in idem*, afirmando que a empresa está sendo penalizada na via administrativa 10 vezes pelo mesmo fato gerador. Alega que conforme ensina a doutrina brasileira, a ocorrência de multiplicidade de sancionamento administrativo, penal ou de qualquer outra área, analogicamente, é uma afronta ao princípio do *non bis in idem*, que por sua vez está fortemente atrelado ao princípio constitucional da proporcionalidade. Cita trecho de obra e julgado neste sentido. Afirma que a multa não pode ser aplicada 10 vezes, e sim somente uma vez, pois considera que trata-se de um fato apenas, qual seja: falha no preenchimento do Diário de Bordo.

63. Alega que a metodologia punitiva que orienta a atuação fiscalizatória da ANAC pune cada ação ou omissão, tida como irregular, como se fossem eventos isolados, ainda que esses eventos estejam absolutamente conectados e sejam a continuação de uma mesma infração. Salienta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu a possibilidade de considerar a infração continuada na administração pública quando há sequência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal. Afirma que no caso de infrações continuadas há aplicação de apenas uma multa. Alega que há de se ter razoabilidade e proporcionalidade no momento da aplicação da multa, para que não haja múltipla penalidade de valor elevado que acabará inviabilizando o desenvolvimento da atividade empresarial.

64. Alega que o princípio da proporcionalidade está implicitamente contido na Constituição

Federal de 1988, ao prever o devido processo legal, erigido à dignidade de princípio constitucional. Afirma que dispõe o inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 no sentido de que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Informa que muitas são as implicações deste enunciado, pois que se pode retirar de tal prescrição variados ditames, como a determinação de que ninguém será julgado senão por juízo competente e pré-constituído, além de aplicarem-se ao referido enunciado os brocardos latinos de *nullum crimen sine lege*, ou então *nulla poena sine lege*, entre outros. Alega que o supracitado inciso, independentemente das interpretações que lhe sejam atribuídas, regula na Carta Constitucional, indubitavelmente, o princípio expresso do devido processo legal, o qual verifica-se que tem por finalidade proteger o cidadão de possíveis arbitrariedades do Poder Público, consagrando a Justiça e os fundamentos constitucionais.

65. Aduz que o princípio da proporcionalidade em sentido restrito diz respeito a um sistema de valoração, na medida em que, ao se garantir um direito muitas vezes é preciso restringir outro. Considera que o juízo da proporcionalidade permite um perfeito equilíbrio entre o fim almejado e o meio empregado, ou seja, o resultado obtido com a intervenção na esfera de direitos do particular deve ser proporcional à carga coativa da mesma. Afirma que o princípio da proporcionalidade apresenta-se como instrumento de Justiça sob dois aspectos: coibindo os excessos de poder, no sentido de que é uma verdadeira barreira para as ingerências e arbitrariedades do Poder Público, como também é um instrumento de interpretação para auxiliar tanto o poder Executivo, Legislativo quanto o Judiciário, na concretização dos princípios e preceitos constitucionais. Considera que ele tem por fim inibir e neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das suas funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho das atividades de caráter legislativo, administrativo, como no decisório.

66. Argumenta que no caso em comento a ANAC não pode aplicar a mesma sanção 10 vezes, penalizando de forma desproporcional a empresa recorrente, o que leva a concluir que a atitude da Autarquia não condiz com os postulados constitucionais vigentes e merece ser reformada.

67. Alega que a conduta da ANAC também afronta o princípio da razoabilidade (preâmbulo e art. 3º da CF/1988). E que a aplicação cumulativa de multas não pode prosperar, pois eventual prática de infração não pode ser calculada por voo e sim pela conduta que violou a norma, caso contrário estaria diante de claro *bis in idem*, além da total afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

68. Requer: a reforma da decisão proferida, com o provimento do Recurso e aplicação da penalidade de advertência, uma vez que considera que os documentos anexos comprovam o local das aplicações pela aeronave PT-USP; sucessivamente, a redução da penalidade de multa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pois houve apenas uma infração, em respeito aos princípios do *non bis in idem*, da proporcionalidade e razoabilidade.

69. Consta registro de estabelecimento, documento de identidade, Certificado de Operador Aéreo, segunda alteração contratual e consolidação de contrato social, relatório de aplicação aérea da empresa, NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 996/2018/CCPI/SPO-ANAC, Análise Primeira Instância nº 1597/2017/CCPI/SPO, Decisão Primeira Instância nº 2032/2017/CCPI/SPO e Auto de Infração nº 000747/2017.

70. Envelope de encaminhamento de documentação (SEI nº 1837329).

## **OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

71. Despacho de encaminhamento de processo (SEI nº 0802098).

72. Extrato de pesquisa de entidade no SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 1296342).

73. Extrato do SIGEC (SEI nº 1407347).

74. NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 76/2018/CCPI/SPO-ANAC (SEI nº 1407348).

75. Extrato do sistema dos Correios para rastreamento de objeto (SEI nº 1555243).
76. Envelope de encaminhamento de documentação (SEI nº 1578895).
77. Despacho para re-notificação de decisão (SEI nº 1559496).
78. Comprovante de inscrição e de situação cadastral (SEI nº 1559514).
79. Extrato do SIGEC (SEI nº 1562757).
80. NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 588/2018/CCPI/SPO-ANAC (SEI nº 1559517).
81. Extrato do sistema dos Correios para rastreamento de objeto (SEI nº 1684320).
82. Despacho para re-notificação de decisão (SEI nº 1688703).
83. Extrato do SIGEC (SEI nº 1692285).
84. NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 996/2018/CCPI/SPO-ANAC (SEI nº 1688724).
85. Envelope de encaminhamento de documentação (SEI nº 1691401).
86. Pedido de vista (SEI nº 1755909).
87. Recibo eletrônico de protocolo (SEI nº 1755911).
88. Procuração (SEI nº 1755922).
89. Recibo eletrônico de protocolo (SEI nº 1755923).
90. Solicitação de vista de processo (SEI nº 1759250).
91. Recibo eletrônico de protocolo (SEI nº 1759251).
92. Despacho a respeito de solicitação de vista de processo (SEI nº 1759629).
93. Despacho de encaminhamento de processo (SEI nº 1789075).
94. Despacho de aferição a tempestividade do Recurso (SEI nº 2027395).
  
95. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

### **96. Regularidade processual**

#### **96.1. Falta de assinatura do autuante no Auto de Infração nº 000747/2017**

96.1.1. No Recurso o interessado alega, dentre outras coisas, que no presente caso não é possível determinar se quem aplicou o Auto de Infração tinha as condições de legalidade e legitimidade para atuar, tendo em vista que o Auto de Infração não atende ao previsto no art. 8º da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008, e suas alterações, que determina que o Auto de Infração deva conter os requisitos previstos, destacando o inciso V do referido artigo, que menciona a assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função. Afirma que não há no Auto de Infração a indicação do cargo ou função do autuante. Nota que credencial de INSPAC não é e nunca foi cargo ou função pública, portanto, não cumpre o estabelecido na lei. Acrescenta que não há sequer o nome do autuante e não há assinatura do documento, nem mesmo a digital.

96.1.2. Diante dessas alegações do interessado, cumpre verificar o que consta no campo do Auto de Infração nº 000747/2017 destinado ao registro da "Assinatura do Autuante, cargo e matrícula". O Auto de Infração consta dos arquivos SEI nº 0635328 e SEI nº 0638615, analisando os dois arquivos identifica-se que consta somente a informação referente ao número de matrícula, sendo este o nº "1580100".

Contudo, não se identifica nem cargo e nem assinatura do autuante. Destaca-se que o arquivo SEI nº 0638615 tem a denominação "Anexo AI Assinado", entretanto, na via do AI nº 000747/2017 constante de tal arquivo não consta a assinatura do autuante.

96.1.3. Assim, cumpre verificar o que era previsto na legislação, à época em que o Auto de Infração foi encaminhado para o interessado, quanto aos requisitos que o Auto de Infração deve conter. Conforme exposto, em seu Recurso, o interessado faz menção ao art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, devendo, assim, ser analisado tal dispositivo.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

(...)

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

(...)

96.1.4. Além disso, deve ser observado, ainda o disposto no art. 6º da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, em vigor à época.

IN ANAC nº 08/2008

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

(...)

VIII - identificação do autuante, com o cargo, número de matrícula e assinatura.

(...)

96.1.5. Diante do exposto, verifica-se que a assinatura do autuante é requisito que deve constar do Auto de Infração, assim como cargo ou função do mesmo. Com relação ao cargo ou função entende-se que a falta da informação referente ao mesmo pode constituir vício sanável, desde que presentes requisitos suficientes que permitam a identificação do Autuante, sendo que no caso específico consta a matrícula do autuante, o que permitiria a identificação do mesmo. No entanto, quanto à falta de assinatura do Auto de Infração deve ser realizada análise mais detida.

96.1.6. Analisando os arquivos SEI nº 0635328 e SEI nº 0638615 constata-se que nos dois arquivos constam o símbolo de que o documento foi autenticado no SEI, sendo inclusive informado o nome do servidor responsável pela autenticação. Desta forma, cabe analisar se a autenticação do documento no SEI supre a falta de assinatura no mesmo, devendo ser verificado a que se referem as definições de assinatura eletrônica e autenticidade de documento apresentadas no endereço <https://softwarepublico.gov.br/social/sei/manuais/manual-do-protocolo-e-arquivo/glossario> a respeito do SEI (Sistema Eletrônico de Informações), conforme apresentado a seguir:

(...)

**ASSINATURA ELETRÔNICA:** Registro realizado eletronicamente, por usuário identificado de modo inequívoco, de uso pessoal e intransferível, com vistas a firmar determinado documento com sua assinatura.

(...)

**AUTENTICIDADE:** qualidade de um documento ser exatamente aquele que foi produzido, não tendo sofrido alteração, ter sido corrompido ou adulteração, sendo composta por:

a) Identidade: conjunto dos atributos de um documento arquivístico que o caracteriza como único e o diferencia de outros documentos arquivísticos (ex.: data, autor, destinatário, assunto, número identificador, número de protocolo); e

b) Integridade: capacidade de um documento arquivístico transmitir exatamente a mensagem que levou à sua produção (sem sofrer alterações de forma e conteúdo) de maneira a atingir seus objetivos.

(...)

96.1.7. Analisando a definição a que se refere a conferência da autenticidade de um documento, conclui-se que a mesma não substitui a assinatura do documento. Desta forma, não foi identificada nos autos via do AI nº 000747/2017 em que conste a assinatura do autuante, visto que a autenticação do mesmo não configura a assinatura do mesmo.

96.1.8. Conforme exposto, tanto pela Resolução ANAC nº 25/2008, assim como pela IN ANAC nº 08/2008, era requerida a assinatura do autuante no Auto de Infração. Neste caso, não constando via assinado do Auto de Infração nos autos, caberia, eventualmente, diligenciar junto ao responsável pela emissão do Auto de Infração para se verificar se a via do Auto de Infração encaminhada ao interessado foi assinada. Todavia, como o próprio interessado em seu Recurso aduz a falta de assinatura do agente autuante do Auto de Infração, bem como no arquivo referente à complementação de Recurso (SEI nº 1830030) o interessado junta via do Auto de Infração nº 000747/2017 que também não está assinada, pode-se depreender que a via do AI encaminhada ao interessado também não foi assinada.

96.1.9. Diante do exposto, entende-se que o AI nº 000747/2017, até o momento, não atende aos requisitos estabelecidos. Atualmente, a Resolução ANAC nº 472/2018 é a norma que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, prevendo em seu art. 20 que verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo Auto de Infração. No entanto, entendo que não cabe a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 000747/2017, já que o ato, neste caso, enquanto sem assinatura que possa firmar o conteúdo do documento, pode ser considerado como imperfeito, posto que não se perfez por não ter completado o seu ciclo de formação. A este respeito segue o que consta na 20ª edição da obra "Direito Administrativo descomplicado" dos autores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, a respeito da perfeição do ato administrativo:

#### **5.9. Ato perfeito, eficaz, pendente e consumado**

A classificação que será analisada neste tópico diz respeito à formação e à possibilidade de produção de efeitos do ato administrativo. Sob esse prisma, o ato pode ser: perfeito, imperfeito, eficaz, ineficaz, pendente e consumado.

**Ato perfeito** é aquele que está pronto, terminado, que já concluiu o seu ciclo, suas etapas de formação; tem-se um ato perfeito quando já se esgotaram todas as fases necessárias a sua produção. Seu processo de formação está concluído. A perfeição diz respeito ao processo de elaboração do ato: está perfeito o ato em que todas as etapas de seu processo de produção foram concluídas.

É importante distinguir o ato perfeito do ato válido.

A **perfeição** está relacionada com a finalização das etapas de formação do ato, com o término das fases de sua produção, previstas na lei como necessárias a que o ato se considere pronto, concluído, formado. Por exemplo, um ato de homologação de um concurso público que tenha sido escrito, motivado, assinado e publicado na imprensa oficial é um ato **perfeito**, pois já completou sua formação, já passou por todas as fases integrantes de sua produção.

A **validade** diz respeito à conformidade do ato com a lei, vale dizer, para o ato ser válido os seus elementos devem estar de acordo com as exigências de legalidade e legitimidade. No exemplo acima, o ato, já perfeito, de homologação de um concurso público, será também válido se tiver sido editado por agente público com competência legal para tanto, sem desvio de finalidade, se a motivação descrever fatos existentes e enquadrá-los corretamente em hipóteses normativas pertinentes ao ato administrativo editado, se a publicação tiver ocorrido na forma exigida em lei etc. Caso algum desses elementos tenha contrariado a lei ou princípios jurídicos, o ato, embora perfeito (concluído), não será válido (será nulo ou anulável, dependendo do vício e das circunstâncias).

A partir dessas considerações, podemos observar que o ato administrativo pode ser **perfeito**, por ter completado o seu ciclo de formação, mas ser **inválido**, por estar em desacordo com a lei ou os princípios jurídicos. Todo ato que teve sua formação concluída é perfeito, seja ele válido ou inválido. O que não se pode é dizer se um ato é válido ou inválido, enquanto ele não estiver concluído. A rigor, um ato imperfeito, isto é, não concluído, nem mesmo existe, porque sua formação não está completa. Não seria cabível, portanto, analisar a validade ou a invalidade de um ato que ainda não existe.

Enfim, um ato perfeito pode ser válido ou inválido; por outro lado, se alguém afirma que um ato é válido ou inválido, concluímos, com certeza, que esse ato é perfeito, porque só um ato que já esteja completamente formado (esteja perfeito) pode ser avaliado quanto a sua conformidade, ou não, com a lei e os princípios jurídicos.

Ato imperfeito é aquele que não completou o seu ciclo de formação, como a minuta de um parecer ainda não assinado, o voto proferido pelo conselheiro relator em uma decisão de

processo administrativo em julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF do Ministério da Fazenda, ou um ato não publicado, caso a publicação seja exigida por lei. Rigorosamente, o ato imperfeito ainda nem existe como ato administrativo.

(...)

96.1.10. Portanto, vislumbro ser necessário que o presente processo retorne à fase inicial referente à instauração do processo administrativo sancionador por meio da lavratura do Auto de Infração, com a aposição da assinatura do agente autuante no Auto de Infração, para que este ato possa ser considerado perfeito. Desta forma, entendo que deve ser anulada a Decisão de Primeira Instância proferida em 15/12/2017, em função da mesma ter como base ato (AI nº 000747/2017) que pode eventualmente ser considerado que ainda não existe, devendo o processo retornar ao setor que proferiu o Auto de Infração nº 000747/2017 para que o mesmo possa ser assinado, bem como o interessado seja novamente notificado a respeito do Auto de Infração, devendo ser reaberto o prazo para apresentação de Defesa por parte do interessado.

96.1.11. Importante, ainda, destacar o que se estabelece como requisito atualmente na Resolução ANAC nº 472/2018 a respeito dos requisitos do Auto de Infração, no que tange à identificação do autuante, conforme demonstrado a seguir.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 18. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

(...)

VII - identificação, contendo pelo menos a matrícula e a assinatura do autuante

(...)

96.1.12. Verifica-se que a atualmente a assinatura do autuante também é prevista na Resolução ANAC nº 472/2018 como elemento que o Auto de Infração deve conter.

96.1.13. Destarte, tendo em conta o que foi exposto quanto à falta de requisito essencial do Auto de Infração, entende-se que os atos administrativos subsequentes ao mesmo não podem ser considerados como atos válidos, em função de terem sido proferidos tendo como base documento que pode ter até mesmo a sua existência questionada.

96.1.14. Desta forma, vislumbro a ocorrência de vício no processo, na medida em que o Auto de Infração não cumpriu, até o momento, com os requisitos de identificação do autuante, por não conter sua assinatura. Assim, em observância ao princípio da autotutela, o qual confere à Administração o poder-dever de controlar seus próprios atos, deve ser observado o estabelecido no art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (...)

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos

96.1.15. Assim, diante do dever de a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício, nos termos do disposto no artigo 53 da Lei nº 9.784/99 abaixo transcrito, sugiro que a decisão de primeira instância seja anulada, cancelando-se a multa aplicada, devendo o processo retornar para o setor técnico de fiscalização para que o Auto de Infração seja assinado e o interessado seja notificado a respeito do mesmo, bem como seja reaberto prazo de defesa para o interessado.

## **CONCLUSÃO**

97. Pelo exposto, sugiro ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, cancelando-se a multa aplicada que constitui o crédito nº 662386187 e RETORNANDO-SE O PROCESSO À ORIGEM, sendo esta a SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), para que o Auto de Infração seja assinado, o interessado seja novamente notificado do Auto de Infração, bem como seja reaberto prazo de Defesa.

98. Sugiro que a nova decisão a ser proferida pelo setor de primeira instância aborde as

alegações do autuado apresentadas nas peças interpostas até a data da próxima decisão (inciso III do art. 3º da Lei nº 9.784/1999).

99. **Importante, ainda, observar o caput do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO  
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL  
SIAPE 1650801**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/05/2020, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4304096** e o código CRC **3266644A**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 388/2020**

PROCESSO Nº 00068.500801/2017-42  
INTERESSADO: JM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Brasília, 08 de maio de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por JM AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTA - ME, CNPJ 10490828000129, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), proferida dia 15/12/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), com espeque no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, para cada voo realizado com a aeronave PT-USP citado no Auto de Infração n.º 000747/2017, a multa foi aplicada no valor total de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), pela prática de permitir que se deixe de indicar a localidade da área de pouso no campo "observações" do Diário de Bordo quando operar em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola, contrariando a seção 137.521 (d) do RBAC 137. A infração foi capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c item 137.521(d) do RBAC (Regulamento Brasileiro de Aviação Civil) 137.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 386/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI n.º 4304096], ressaltando que embora a Resolução n.º 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC n.º 25/2008 e a IN ANAC n.º 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC n.º 751, de 07/03/2017, e n.º 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC n.º 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n.º 381, de 2016, **DECIDO:**

- por ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, cancelando-se a multa aplicada que constitui o crédito n.º 662386187 e RETORNANDO-SE O PROCESSO À ORIGEM, sendo esta a SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), para que o Auto de Infração n.º 000747/2017 seja assinado, o interessado seja novamente notificado do Auto de Infração, bem como seja reaberto prazo de Defesa.

5. Recomendo que a nova decisão a ser proferida pelo setor de primeira instância aborde as alegações do autuado apresentadas nas peças interpostas até a data da próxima decisão (inciso III do art. 3º da Lei n.º 9.784/1999).

6. **Importante observar os termos do disposto na Lei n.º 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



---

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 11/05/2020, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4320525** e o código CRC **B50E589C**.

---

---

Referência: Processo nº 00068.500801/2017-42

SEI nº 4320525